

**Projeto de Lei nº
(Do Sr. Jairo Ataíde)**

Isenta os Municípios da área de atuação da SUDENE da exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de Convênios com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Municípios constantes dentro da área poligonal das secas, relacionados na Lei nº 1.348 de 10 de fevereiro de 1951, na Lei 6.218 de 07 de julho de 1975, na Lei nº 9.690 de 15 de Julho de 1998 e na Lei que cria a SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e suas alterações, estão isentos da exigibilidade de recursos de contrapartida na celebração de convênios com a União.

Parágrafo Único - Entende-se como União todos os Órgãos da Administração direta e indireta, suas Fundações e Autarquias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios incluídos pelos diversos dispositivos legais dentro da área do polígono das secas convivem com dificuldades atípicas, muito diversas daquelas dos demais municípios, a ponto de haver sido criada a SUDENE para dar-lhes sustentação, a fim de que consigam sair do quadro em que se encontram.

A maioria dos convênios assinados pelos municípios exige que estes apresentem uma contrapartida que, muitas vezes, dificulta o aceite dos recursos.

Aqueles municípios listados como pertencentes à SUDENE têm dificuldades especiais e, portanto, merecem tratamento especial por parte do Legislador.

Seu PIB é baixo, com resultados perversos no IDH, fazendo com que mal sobrevivam com os repasses do FPM. A isenção da exigibilidade de contrapartida nos convênios assinados com a União e seus órgãos, autarquias e fundações auxiliará sobremaneira a sobrevivência de municípios situados na área de atendimento da SUDENE.

Sala das Sessões, 26 de março de 2007.

Deputado Jairo Ataíde